



Banco do
Conhecimento



ACIDENTE DE TRÂNSITO – QUEDA DE PASSAGEIRO – DEFORMIDADE E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Valor da Indenização: R\$ 3.000,00 a 5.000,00

[0147075-55.2011.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 28/08/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ, CAUSANDO-LHE LESÕES. AÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO QUANTIA RELATIVA ÀS PENSÕES VICENDAS. PROVA PERICIAL MÉDICA QUE CONCLUIU QUE A AUTORA SOFREU DOR LOMBAR OCASIONADA PELO ACIDENTE E QUE HOUVE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL TEMPORÁRIA DE 03 (TRÊS) DIAS. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS ESTÉTICAS E FUNCIONAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 E DANOS MATERIAIS EQUIVALENTE A 1,4 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE, ESTABELECEndo SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA AUTORA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA CONCEDIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E QUE SEJA AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Laudo pericial que aponta que a autora teve incapacidade laborativa total e temporária somente por 03 (três) dias, não havendo sequelas estéticas e funcionais. Valor dos danos morais que se mostra adequado, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos. Precedentes jurisprudenciais. 2. Sucumbência recíproca corretamente estabelecida na sentença. Os pedidos autorais de pensão vitalícia e reembolso de despesas médicas não foram acolhidos. Assim, tendo cada um dos litigantes sido vencedor e vencido em partes iguais, foi, com acerto, reconhecida a sucumbência recíproca. 3. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/08/2014 (*)

=====

[0123495-06.2005.8.19.0001](#) - APELACAO – 2ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 11/05/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. PASSAGEIRO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. LESÕES COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA E PERMANENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA. 1. Na qualidade de concessionária de serviço público, responde a empresa de ônibus objetivamente pelos danos causados a passageiros no exercício de sua atividade, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, afastando-se o dever de indenizar apenas se ocorrer fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro, o que não foi demonstrado no caso sob exame. 2. Dano moral configurado e moderadamente dimensionado à luz da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando a redução pretendida. 3. Se o denunciado não se opõe à denúncia, aderindo à defesa do denunciante, não cabe sua condenação em honorários advocatícios, conforme precedentes jurisprudenciais. 4. Por sua vez, embora não seja obrigatória a denúncia da lide para eventual exercício do direito de regresso fundado em contrato, e não obstante a ausência de resistência por parte da denunciada, descabe a condenação do denunciante, vitorioso na lide secundária, no pagamento de honorários em favor da denunciada. 5. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 30/03/2011

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 11/05/2011

=====

[0001175-18.2007.8.19.0054 \(2009.001.50903\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 15/09/2009 - NONA CAMARA CIVEL

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PASSAGEIRO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAS. CONFIGURADOS. LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL EXISTENTE. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. A responsabilidade objetiva do transportador, fundada na teoria do risco, gera obrigação de resultado, caracterizada pelo dever de levar o passageiro incólume ao destino contratado. Assim, ocorrido o acidente no percurso, o Apelante é objetivamente responsável perante a consumidora. Danos morais configurados. Devida indenização pelo período de incapacidade total e temporária, apurada no laudo pericial. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/09/2009

=====

[0021193-97.2002.8.19.0066 \(2009.001.42666\)](#) - 1ª Ementa – Apelação

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 31/07/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA QUE NA QUALIDADE DE PASSAGEIRA DE ÔNIBUS DA RÉ, SOFREU FERIMENTOS DEVIDO À MANOBRA BRUSCA EFETUADA PELO PREPOSTO DA REQUERIDA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES DA AUTORA, DA RÉ E DA DENUNCIADA. 1. Em tratando-se de responsabilidade objetiva, a existência da culpa exclusiva da vítima, capaz de afastar a obrigação de indenizar, depende de comprovação por parte da empresa interessada, e a ré, na realidade, não conseguiu deixar evidenciada a culpabilidade exclusiva da vítima, a teor da previsão do artigo 333, II, do CPC. 2. Há, "in casu", responsabilidade civil fundada em obrigação objetiva decorrente de contrato de transporte, uma vez que o evento danoso derivou de conduta culposa do preposto da segunda apelante, em serviço. 3. Por outro lado, a 1ª apelante não logrou êxito em comprovar culpa exclusiva da vítima, capaz de afastar o seu dever de indenizar, e as provas carreadas aos autos são suficientes para a condenação da ré 1ª apelante ao dever de indenizar a autora pelo ocorrido. 4. Inegável que as lesões sofridas pela autora 2ª apelante lhe provocaram angústia, dor, depressão e sofrimentos, e a verba indenizatória pelo dano moral ficou bem estipulada, em decisão justificada, porque o arbitramento da indenização por danos morais observou os princípios da moderação e da razoabilidade, resultando do real convencimento do Juiz sentenciante, que bem examinou as circunstâncias e os fatores básicos convenientes à definição do valor da verba devida à autora. 5. A sentença condenou a 3ª apelante litisdenunciada a ressarcir a parte ré do valor de indenização que fixou, de forma que não procede o seu pedido para que conste na sentença que a sua obrigação seja de reembolso, posto que dela já consta a determinação. 6. Quanto à exclusão sua condenação ao pagamento de danos materiais, de se dizer que aqui não se discute o seguro DPVAT, que diz a recorrente, possui cobertura para o pleito autoral; disse ser aquele seguro o primeiro a ser acionado pela vítima, mas não fez comprovação alguma de que a autora requereu o seu pagamento. 7. Quanto à incidência de correção monetária, esta ficou determinada na sentença que se dará a partir da data da sua prolação, conforme determinado no verbete nº 97 da Súmula deste Tribunal de Justiça. 8. E sobre os juros moratórios, já decidiu o Acórdão do STJ, de que foi Redator o Min. Eduardo Ribeiro (REsp nº 243.768-SP, DJU 15.05.2000), decidiu: "Acidente. Queda de ônibus. Responsabilidade contratual. O dever de indenizar pela morte de passageiro, em decorrência de queda de veículo coletivo, deriva do contrato de transporte. Em sendo a responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação". 9. Apelo a que nego seguimento (art. 557, "caput", do CPC).

[Decisão Monocrática: 31/07/2009](#) Data de Julgamento: 31/07/2009

=====

Valor da Indenização: R\$ 6.000,00 a R\$ 19.000,00

0034671-86.2007.8.19.0038 – APELACAO-1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 26/02/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA EM INTERIOR DE COLETIVO, QUE PROVOCOU ENTORSE. O FATO DE TERCEIRO É INCAPAZ DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NOS MOLDES DO ART. 735 DO CC. AINDA QUE A VÍTIMA NÃO EXERÇA ATIVIDADE LABORATIVA, LHE É DEVIDA PENSÃO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PORQUE CONTRIBUI COM SEU PRÓPRIO ESFORÇO PARA A MANTENÇA DO LAR (ART. 950 DO CC). EXTENSÃO DAS LESÕES, SUA GRAVIDADE, RAZOABILIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DO CDC RECOMENDAM A ELEVAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AO PATAMAR DE R\$ 15.000,00. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INADMITIDA, PORQUANTO OS PEDIDOS PRINCIPAIS FORAM JULGADOS PROCEDENTES. DANO MORAL CONTRATUAL JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, DE ACORDO COM OS ARTS. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC E 219 DO CPC. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA DO ART. 950 DO CC. CONTAGEM DOS JUROS APLICADA DE IGUAL FORMA NESSE PARTICULAR. RECURSO A QUE SE CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, APENAS A FIM DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 E FIXAR O MARCO DOS JUROS LEGAIS DE MANEIRA A CONVERGIR COM A DATA DA CITAÇÃO.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/02/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2014

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

0000156-25.2006.8.19.0211 - APELACAO -1ª Ementa

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 31/07/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos com pedido de gratuidade de justiça. Serviço de transporte de passageiros. Freada brusca. Queda no interior do coletivo. Alegação de lesões físicas e psicológicas. Sentença julgando

procedente em parte o pedido. Condenação da empresa Ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à Autora a título de indenização por danos morais. Inconformismo da demandada no tocante ao valor indenizatório. Entendimento desta Relatora quanto à correta fixação da verba compensatória dos danos morais experimentados pela Apelada no montante fixado na sentença a quo. Atendendo-se, desse modo, ao princípio da razoabilidade, ao caráter pedagógico da indenização dos danos morais e adequando-a ao patamar fixado por esta Corte para casos congêneres e nas hipóteses de incapacidade laborativa total e temporária comprovada pelo Expert do Juízo (três meses). Precedentes do TJERJ. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrente no caso sub judice. Precedentes do STJ. Demanda de pouca complexidade. Apelo cujas razões se apresentam manifestamente improcedentes e confrontantes com a jurisprudência iterativa do STJ do TJERJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO**, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/07/2013 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/07/2014 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0002725-09.2001.8.19.0038](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 26/09/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO - CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE - QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA E O EVENTO ENVOLVENDO O COLETIVO DA RÉ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM COMPENSATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO PELA SENTENÇA - MENOR GRAU DA LESÃO ESTÉTICA APRESENTADA PELA AUTORA APELANTE QUE DEVE SER LEVADA EM CONTA PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PRÓPRIA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - PENSÃO POR INVALIDEZ FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - VERBA FIXADA EM 15% DO SALÁRIO MÍNIMO - ACERTO DO JULGADO - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O contrato de transportes de passageiros possui um duplo aspecto no que diz respeito à responsabilidade da transportadora. Em primeiro lugar, gera uma obrigação tanto de meio quanto de resultado, consistente em tomar as cautelas necessárias para o sucesso e êxito do transporte, conduzindo

o passageiro ao seu local de destino. Em segundo lugar, gera um dever de garantia, que consiste em zelar pela incolumidade do passageiro, assegurando-o contra os riscos da atividade, conduzindo-o são e salvo ao lugar de destino. 2. A responsabilidade do transportador, concessionário de serviço público à luz do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, conforme artigos 14 e 22, parágrafo único, ou seja, independente de culpa. 3. No mesmo sentido, passou a dispor expressamente os artigos 734, caput e 735 do Código Civil, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva do transportador. 4. Para configuração da responsabilidade civil objetiva, mister se faz verificar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta da parte ré. Tal responsabilidade poderá ser afastada em alguns casos específicos, quando ocorre rompimento do nexo causal, cabendo ao causador do ato ilícito o ônus da prova da excludente de sua responsabilidade. 5. No caso dos autos, entendo que restou suficientemente comprovada a responsabilidade da Ré pelo evento danoso, sendo certo que a condição de passageira da Autora pode ser inferida tanto do Registro de Ocorrência - onde é feita menção ao número da placa e nome do motorista do coletivo de propriedade da Ré - como também do Boletim de Atendimento Médico - que evidencia as lesões sofridas por aquela, guardando pertinência com os fatos narrados na inicial, tanto que o expert do juízo atestou presente o nexo de causalidade. 6. No que tange ao arbitramento do dano moral, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça que "na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (AgRg no Ag 705190, Min. Jorge Scartezini, 4ª T., j. 23.05.05, DJ 26.06.06) 7. Haja vista o acidente e as consequências deste para a vida da Autora, implicando-lhe, inclusive, redução da capacidade laborativa, entendo que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de compensação pelo dano moral mostrou-se adequado, razoável e proporcional à prova dos autos, bem como ao grau e natureza das lesões sofridas pela Requerente, não estando a merecer qualquer tipo de reparo. 8. No que se refere à pretensão da Autora quanto à condenação da Ré ao pagamento de verba autônoma a título de dano estético, entendo melhor sorte não lhe assistir. 9. O laudo pericial aponta que a Autora suportou dano estético em grau mínimo. Como já decidiu o STJ podem cumular-se dano estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie, o que não verifico na hipótese, caso em que o menor grau da lesão estética apresentada pela Requerente pode e deve ser levada em conta para fins de quantificação da própria indenização por dano moral, assim como fez a sentença. 10. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes, não merecem, de igual modo, guarida, diante da ausência de efetiva comprovação nos autos. 11. Verifico, também, que o montante da pensão por invalidez foi fixado, acertadamente, pelo magistrado de 1º grau, proporcionalmente ao grau da redução da capacidade laborativa da Autora, conforme estimado pelo laudo pericial em 15%, calculado este percentual sobre a base de um 1 (um) salário mínimo, ante a falta de comprovação de renda superior por ocasião do acidente. 12. Exercendo a parte Autora a profissão de cabeleireira, de maneira informal, isto é, sem comprovação de relação de emprego, entendo descabida a utilização do piso salarial da mencionada categoria profissional para fins de fixação do valor da pensão. 13. Por

fim, quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral, devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, e a partir daí deverá ser aplicado o percentual de 1% ao mês, o mesmo valendo para as pensões vencidas, as quais deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada parcela, incidindo juros a contar da citação, corrigindo, de ofício, a sentença, neste ponto, por se tratar de matéria de ordem pública. NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/09/2013 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/01/2014 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0002999-18.2005.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 12/04/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COLETIVO. LESÕES DE NATUREZA PERMANENTE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPO-RÁRIA DE SEIS MESES. DANO ESTÉTICO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM CONSULTAS, EXAMES E FISIOTERAPIA. Autora que sofreu lesões decorrentes de queda em razão de fredda brusca quando viajava na qualidade de passageira em coletivo da empresa Ré. Requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais estéticos. Sentença de parcial procedência. Recurso da empresa Ré pela redução do valor da indenização por danos morais. Recurso da Autora pelo reconhecimento da incapacidade, pela majoração da verba indenizatória por dano moral e pela condenação da Ré ao pagamento dos danos estéticos. Responsabilidade objetiva da empresa Ré pelo acidente, eis que a Autora viajava como passageira, encontrando-se protegida pela cláusula de incolumidade presente nos contratos de transporte. Laudo médico pericial que atesta tratar-se de trauma contuso em ombro esquerdo, avaliando um período de 06 meses de incapacidade total temporária e de incapacidade laborativa parcial permanente de 20%; bem como informando inexistir dano estético e estarem comprovadas nos autos despesas médicas no valor de R\$ 177,00. A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador, ou seja incapaz de efetivamente indenizar o dano sofrido. O montante indenizatório de R\$ 8.000,00 é majorado para R\$ 16.000,00 para atender a tais requisitos, considerando em especial o tempo da incapacidade total temporária. Dano estético não caracterizado. Inexistência de pedido na inicial em relação à incapacidade, o que

impede o exame da questão, sob pena de afronta ao princípio da correlação. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2011

=====

[0010669-29.2008.8.19.0002](#) - APELACAO – 1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 15/12/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Sumário. Indenizatória. Acidente. Passageira em coletivo. Condição de passageira e nexos de causalidade devidamente comprovados pelo Registro de Ocorrência (fls. 20) e Boletim de atendimento hospitalar (fls. 93). Laudo pericial claro, arbitrando a incapacidade laborativa total e temporária em 16 dias e apontando a existência de cicatriz na testa da autora. Responsabilidade do transportador em conduzir seus passageiros em segurança. Súmula 187 do STF. Período de afastamento que deve ser ressarcido com base no salário da autora. Vencimentos que, inclusive, são bem próximos ao salário mínimo, conforme fls. 26. Danos morais caracterizados pelas dores e evidentes distúrbios causados na vida da autora. Cumulação com danos estéticos. Possibilidade. Súmula 96 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Presença de cicatriz no rosto a caracterizá-los. Valor insuficientemente arbitrado, que ora se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), repartido em R\$ 4.000,00 para danos estéticos e R\$ 6.000,00 a título de danos morais, adequados à hipótese, segundo os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição. Provimento parcial do recurso, somente para majorar o valor da indenização.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2011

=====

[0003916-79.2006.8.19.0211 \(2009.001.26252\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 10/06/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Procedimento sumário de reparação de danos. Queda de passageiro produzida por freada brusca do coletivo. Sentença de procedência parcial. Apelações. Evento e condição de passageira da autora jamais negados sequer, circunstância que dispensava a produção de qualquer prova, senão a pericial médica. Incontroversa a responsabilidade da ré na produção do evento, de existência certa e indubitosa, em decorrência de freada brusca realizada pelo condutor do coletivo de propriedade da ré, em franca violação do cuidado objetivo a que se vincula a atividade que exerce, de transporte de pessoas a que inerente a cláusula da incolumidade. Responsabilidade objetiva que já resultava, ademais, de sua qualidade de concessionária de serviço público. Culpa exclusiva da vítima sem

suporte na prova. Relação de causalidade entre o dano e o serviço de transporte fartamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, não comprometida pela pretendida fragilidade do estado de saúde da vítima, tanto mais quanto poderia se constituir, no máximo, em concausa superveniente, situada na mesmíssima linha do perigo desencadeada pela conduta do preposto da transportadora, e incapaz de, só por si, inaugurar curso causal diverso daquele, em ordem a interromper o nexo etiológico entre evento e resultado. Incapacidade parcial e permanente da ordem de 25%, com deambulação claudicante, reduzidos os movimentos de flexão do joelho esquerdo em grau médio, que não significa, entretanto, que a autora, com 78 anos de idade e já aposentada, que não comprovara - como não comprova agora - o exercício, informal que fosse, de atividade laboral qualquer, pudesse ser atendida quanto ao pensionamento mensal e vitalício reclamado. Cumulação de indenização por dano moral e dano estético Possibilidade É entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente." Dano moral caracterizado a partir das lesões em si mesmas suportadas pela autora e das consequentes cirurgias e dores, mesmo físicas produzidas e consequentes aflições do espírito, que não poderiam de modo algum ser equiparados a meros aborrecimentos do cotidiano, de uma senhora, à época com 75 anos de idade, por 07 meses imobilizada. Dano estético que, no caso, deriva de fundamento autônomo, qual a cicatriz longitudinal do joelho esquerdo de 23 centímetros até o terço médio e anterior da perna esquerda com deformidade no respectivo joelho. Verbas: a) dano moral adequadamente fixada, considerada a extensão dos danos suportados pela autora, não só os decorrentes da dor física em mesma, mas sobretudo a debilidade funcional que lhe resultou do membro inferior esquerdo, incapacitando-o parcial e permanentemente, para o desempenho de qualquer outra atividade por toda sua sobrevida; b) dano estético, majorada em dobro por força, também, da deambulação para sempre claudicante. Dedução do valor da indenização com o valor recebido de DPVAT Possibilidade com as de índole material, desde que comprovadamente recebido pela autora. Juros da mora que fluem da citação da ré, considerada a natureza contratual da relação travada entre as partes, decorrente de ajuste de transporte. Sucumbência. Incidência, no caso da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, mínima que se exhibe a sucumbência da autora, considerados os termos da Súmula 326 STJ. Provimento parcial do recurso da autora, depois de não provido o do réu.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/06/2009

=====

[0054448-91.2006.8.19.0038 \(2009.001.27979\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 25/08/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR PERANTE SEUS PASSAGEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 37 §6º DA CRFB. RISCO DECORRENTE DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS. DANO MORAL FIXADO EM VALOR EXAGERADO. 1- Passageira de ônibus. Queda no interior do coletivo. Fratura de braço, que ficou

imobilizado por mais de um mês. Sujeição a fisioterapia. 2- Conduta agravada pela imposição de aglutinação dos adolescentes antes da roleta. 3 Dano moral configurado pela dor física sofrida e pelo período em que a Autora se viu na dependência de terceiros para realizar suas tarefas cotidianas, além do afastamento das atividades escolares. Art. 5º, X da Constituição da República. 4- Exagero na fixação da verba indenizatória. Redução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5- A fixação do valor da indenização a título de dano moral inferior ao pedido não importa necessariamente em sucumbência recíproca. Súmula 105 desta Corte. 6- Percentual dos honorários de advogado que devem recair sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Regra do § 3º do art. 20 do C.P.C. 7- Relação contratual. Fixação do termo inicial dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Art. 405 do Código Civil. Precedentes desta Corte. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/08/2009

=====

[0006860-91.2005.8.19.0210 \(2009.001.42618\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. ELTON LEME - Julgamento: 02/09/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. NEXO DE CAUSALIDADE. LESÕES LEVES INDICADAS NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS INEXISTENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INDIVIDUADA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. 1. A responsabilidade do transportador de passageiros é objetiva, fundada na teoria do risco. 2. Estando demonstrados o evento danoso e o nexo de causalidade, diante da condição de passageiro do autor e das lesões leves na face sofridas em virtude de queda no interior de ônibus, há responsabilidade civil, com o dever de indenizar. 3. Não sendo comprovada a atividade laborativa da vítima, não se configura o alegado dano material, impondo-se a reforma da sentença nesse aspecto. 4. Despesas médicas e com tratamento não demonstradas, não caracterizando o alegado dano material. 5. Laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de sequelas, inclusive estéticas, a rechaçar a pretensão de percepção de pensão mensal. 6. Dano moral configurado, decorrente das lesões de natureza leve apuradas pericialmente e excessivamente dimensionado à luz dos critérios aplicáveis à espécie, a ensejar pequena redução. 7. Sucumbência recíproca induvidosa, uma vez que a autora decaiu em parte considerável do pedido (art. 21 do CPC). 8. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/09/2009

=====

[0033352-97.2007.8.19.0001 \(2009.001.36162\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 19/08/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Ação de reparação por danos morais. Queda de passageiro em escada rolante da estação do metrô. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Seguradora. Chamamento ao processo. Primeira apelação: Seguradora requer a improcedência do pedido por ter o valor da condenação sido inferior ao valor da franquia. Descabimento. Embora não tenha que pagar o valor da indenização, por ter sido esta fixada em valor inferior ao da franquia, em razão de ter integrado a lide na qualidade de assistente da primeira ré ficará com esta obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por terem ficado vencidas na demanda. (Art. 20 c/c 52 do CPC) Segunda apelação: Causa de pedir alegando fato exclusivo da vítima, ausência de comprovação de dano moral e, subsidiariamente, redução do valor arbitrado. A causa adequada para o dano adveio de conduta negligente da ré, que deixou de desligar o dispositivo da escada rolante quando deveria ter feito, não obstante a ocorrência de tumulto gerada em virtude de barulho de supostos fogos que as pessoas confundiram com tiro, o que fez com que se assustassem e tentassem entrar para a estação do metrô, descendo pela escada rolante no momento em que o autor, juntamente com outros passageiros subiam, o que causou-lhe o ferimento na perna. Evidente falha na prestação do serviço que gera o dever de indenizar. Dano moral presumível in re ipsa, resultante da própria lesão corporal sofrida pelo autor, bastando a prova dos fatos para sua configuração. Valor arbitrado R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que está consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o autor pelos danos sofridos, sem ser fonte de enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, garantir o caráter punitivo-pedagógico ao seu ofensor. Desprovisionamento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/08/2009

=====

[0006695-55.2002.8.19.0208 \(2009.001.16491\)](#) - 1ª Ementa – APELACAO

DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 18/08/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PASSAGEIRO EM ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS ESTÉTICOS, DE GRADAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADOS NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERIFICADO QUE A INCAPACIDADE NÃO FOI PERMANENTE, DESNECESSÁRIO O ARBITRAMENTO DE PENSÃO EM BENEFÍCIO DA AUTORA. SUCUMBENTE NA MAIOR PARTE, DEVE SER A RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/08/2009

=====

[0109160-45.2006.8.19.0001 \(2009.001.24988\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 18/08/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

INDENIZATORIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES SOFRIDAS POR PASSAGEIRA DE ONIBUS. QUESTIONAMENTO À CONDIÇÃO DA AUTORA COMO PASSAGEIRA QUE NÃO PROSPERA DIANTE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. DANO MORAL FIXADO EM VALOR ADEQUADO. A responsabilidade do transportador é de natureza objetiva por força do § 6º do artigo 37 da CRFB/88 bem como em razão da relação de consumo existente entre as partes. A descrição dos fatos contido no registro de ocorrência e aditamento demonstra que o acidente causou comoção no local pois o motorista do veículo Gol, apontado por populares como causador do evento, tentou fugir do local sendo detido pelos populares, empreendendo nova tentativa de fuga após levado para atendimento médico em ambulância. Diante de tal comoção consignada no registro da ocorrência, não passaria sem qualquer menção no mesmo ou ainda nas notícias de jornal sobre o fato a existência de outro(s) passageiro(s) no veículo Gol destruído no evento e que, inclusive, poderiam ter se ferido com muito mais gravidade do que os passageiros do ônibus, notadamente diante da perigosa colisão lateral entre um veículo de passeio atingido por um ônibus, fato ocorrido no cruzamento das Rua Gomes Freire com a Rua do Resende, no Centro desta cidade. O depoimento da autora prestado na data dos fatos mostra-se coerente ao alegar que sofrera pancada na cabeça ao ser arremessada do banco do ônibus no momento do impacto entre os veículo, até mesmo observando o horário aproximado do acidente às 06:35 horas e o fato de alegar que vinha dormindo sentada por ter acordado muito cedo para pegar a condução, recebendo atendimento médico na mesma data e dias após o fato, concluindo o perito pela existência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o evento, observando ser a autora passageira do ônibus. O dano moral na questão mostra-se representado pela quebra da normalidade da vida da autora e os transtornos decorrentes das lesões advindas da queda no ônibus, o sofrimento físico e psicológico diante das lesões e da necessidade de busca de atendimento médico bem como o afastamento de suas atividades laborais por 5 dias. O valor indenizatório foi arbitrado pelo sentenciante justa e adequadamente merecendo, portanto, ser mantido. Recurso improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/08/2009

=====

Valor da Indenização: R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00

[0007693-58.2006.8.19.0054](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 23/01/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil contratual objetiva. Relação de consumo. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e caminhão. Passageiro. Queda. Lesões. Laudo pericial. Danos morais. Excessividade. Dano estético. Inexistência. Danos materiais. Pensão mensal. As matérias devolvidas são a excessividade da indenização fixada (o apelo da ré) e a fixação como sendo salário do autor, para o cálculo das verbas deferidas na sentença, o valor de R\$ 993,24 (o recurso adesivo do autor). Restou confirmada a caracterização da responsabilidade civil objetiva da transportadora rodoviária, do contrato de transporte e da condição de passageiro do autor. Inteligência do art. 37, § 6º, da Carta da República e art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de excludente do dever de indenizar. Comprovação de sequelas físicas irreversíveis para o autor. Redução da capacidade laboral. Dano moral existente e inexistência de dano estético. Comprovado, por perícia médica, que o acidente gerou incapacidade parcial permanente e definitiva da vítima para o exercício de atividade laboral, o pedido de indenização por danos materiais em forma de pensão mensal vitalícia deve ser acolhido e calculado de acordo com o salário percebido então pela vítima, com reajustes e acréscimos de lei. Ora, no caso, definido o percentual, o nobre sentenciante o fez incidir sobre os ganhos líquidos do autor (fl. 14), tanto assim que obteve o valor de R\$ R\$ 72,11 (setenta e dois reais e onze centavos), mas sem observar que naquele contracheque constava a dedução de empréstimos e adiantamento de salários. O recurso do autor há de ser provido, embora de forma parcial, de molde a determinar-se que do salário por ele percebido à época se deduzam apenas os encargos sociais obrigatórios. Quanto aos danos morais, objeto do recurso da ré, tem-se que foi excessiva a indenização arbitrada. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença hostilizada de molde a reduzir a indenização fixada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida quanto ao mais a sentença hostilizada. Recursos providos parcialmente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2013 (*)

=====

[0002302-54.2004.8.19.0067](#) - APELACAO – 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 09/12/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. Cuida-se de demanda na qual a parte autora pretende ver reparados os danos materiais e morais sofridos em decorrência de abaloamento entre seu veículo e um coletivo de propriedade da ré. Há vasta prova nos autos a demonstrar os danos sofridos pelo autor e o nexo de causalidade entre eles e a conduta perpetrada pelo preposto da ré, portanto correta a sentença que reconheceu a responsabilidade da ré em reparar os danos sofridos pelo autor, não merecendo prosperar o pedido principal de reforma para improcedência do pedido inicial. Entende essa relatoria

que o quantum indenizatório foi arbitrado de forma excessiva, merecendo ser reduzido para R\$25.000,00, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, informadores da matéria.A verba devida a título de seguro DPVAT não guarda relação alguma com aquela arbitrada judicialmente para compensação de danos decorrentes de responsabilidade civil, pelo que não há possibilidade de compensação.Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, que se supõe capacitada a honrar a obrigação decorrente de condenação judicial, é possível a dispensa da constituição de capital para o fim de assegurar o pagamento da pensão, bastando a inclusão do beneficiário em sua folha de pagamento. PRECEDENTES DO STJ e do TJRJ.RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#): 09/12/2010

=====

[0010166-45.2003.8.19.0208 \(2008.001.64385\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 01/07/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL -- ACIDENTEEM DESEMBARQUE DE ÔNIBUS -- DEVER DE INCOLUMIDADE VIOLADO PELA EMPRESA TRANSPORTADORA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE SE HOUE COM CULPA POR NÃO PROVER O VEÍCULO COM EQUIPAMENTO DESTINADO À SEGURANÇA NO DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS -- CONDUTA DO MOTORISTA PREPOS1O QUE TAMBÉM DENOTA CULPA SUBJETIVA POR INFRAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO COM A PASSAGEIRA IDOSA SURPREENDIDA COM A ARRANCADA DO VEÍCULO QUANDO ESTA AINDA DESEMBARCAVA -- BRAÇO PRESO À PORTA DE DESEMBARQUE E POSTERIOR QUEDA EM PLENA VIA PÚBLICA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO APENAS PARA MAJORAR VERBA RELATIVA AOS DANOS MORAIS APELO DA RÉ IMPROVIDO INTEIRAMENTE

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/07/2009

=====

[0001145-52.2006.8.19.0204 \(2008.001.66703\)](#) - 1ª Ementa – APELACAO

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 11/02/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. Queda do Passageiro ao Embarcar no Ônibus. Início da Responsabilidade do Transportador. Morte da Vítima. Indenização Por Dano Moral. Arbitramento. Lógica do Razoável.A responsabilidade do transportador começa com o início da execução do contrato de transporte, e este tem lugar, em se tratando de transporte rodoviário, com o embarque do passageiro no ônibus. Conseqüentemente, se o motorista arranca o veículo no momento em que o passageiro está nele embarcando, e o faz cair e se ferir, haverá responsabilidade do transportador, porque já havia iniciado a execução do

contrato.É tarefa impossível encontrar a exata medida da justiça. Uma das partes (ou ambas) sempre estará insatisfeita com a apreciação valorativa dos fatos empreendida pelo magistrado. Não obstante, buscando mitigar in concreto os efeitos dessa impossibilidade virtual, doutrina e jurisprudência apontam alguns critérios norteadores para o juiz, nesse mister, v.g.: a razoabilidade, as condições econômicas das partes, a extensão e reflexos que do fato resultaram ao autor, finalidade compensatório-punitiva da indenização, etc.Na espécie, afiguram-se demasiadas as importâncias arbitradas pelo digno sentenciante. Quando da propositura da demanda, a vítima - irmão dos autores/apelados - falecera há quase 20 (vinte) anos. Embora a morte de um ente querido seja fato, em regra, inesquecível, é certo que a passagem do tempo, no mais das vezes, ameniza a dor e o sofrimento dos entes supérstites. Tanto assim, que referido lapso temporal se aproxima ao prazo prescricional da respectiva pretensão.Provimento parcial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/02/2009

=====

[0001886-97.2008.8.19.0212 \(2008.001.61465\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 10/02/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS ARREMESSADA PARA FORA DO VEÍCULO EM RAZÃO DE FREADA BRUSCA. LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO EVENTO COM PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS E PESSOAIS DA AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade do transportador é de natureza objetiva por força do § 6º do artigo 37 da CRFB/88 bem como em razão da relação de consumo existente entre as partes. Restando incontroverso a ocorrência do acidente envolvendo o ônibus da empresa ré e a queda da autora em decorrência da freada brusca do veículo, a defesa oral apresenta mera alegação de que não foi comprovada pela autora o fato constitutivo do direito o que, em verdade, descumpre o dever de impugnação específica determinado pelo artigo. 302 do CPC, trazendo a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, no caso, o evento e as lesões sofridos. Ademais, a provas juntadas mostram-se suficientes demonstrando que do acidente ocorrido decorreram lesões que levaram a autora a buscar atendimento medico e inclusive realizar exame tomográfico ante a suspeita de lesão neurológica, informando o laudo médico a incapacidade da autora para suas atividades laborativas por 3 meses. Não se desconhece o modo brusco e imprudente com que comumente os motoristas de ônibus conduzem seus veículos, arrancando ou freando bruscamente e assim negligenciando o cuidado que se deve ter com os passageiros já ingressos ou que vão ingressar no ônibus. O dano moral é claro e diante da quebra da normalidade da vida da autora e pelos transtornos decorrentes das lesões advindas da queda do ônibus, o sofrimento físico e psicológico diante das lesões e da necessidade de busca de atendimento médico incorrendo, inclusive, em despesas relevantes. O valor indenizatório arbitrado pelo sentenciante em razão do dano moral foi justo e adequado pelo que deve ser mantido. O dano material é igualmente presente diante das despesas com medicamentos, exame de tomografia e combustível para deslocamento, cujos comprovantes foram apresentados. Recurso improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/02/2009

=====

Valor da Indenização: superior a R\$ 30.000,00

[0204619-40.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 04/09/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. AUTORA, PASSAGEIRA DA EMPRESA RÉ, QUE FOI VÍTIMA DE FRATURA EXPOSTA EM RAZÃO DE COLISÃO DO COLETIVO COM CAMINHÃO PARADO NA PISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 516,51 (QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), BEM COMO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA (APELANTE 1) OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ (APELANTE 2) ALEGANDO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DO DEVER DE INDENIZAR. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA, BEM COMO QUE SEJA RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA PARA MAJORAR O DANO MORAL DE QUINZE PARA QUARENTA MIL REAIS. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. 1. Contrato de transportes de passageiros que possui um duplo aspecto no que diz respeito à responsabilidade da transportadora. Em primeiro lugar, gera uma obrigação tanto de meio quanto de resultado, consistente em tomar as cautelas necessárias para o sucesso e êxito do transporte, conduzindo o passageiro ao seu local de destino. Em segundo lugar, gera um dever de garantia, que consiste em zelar pela incolumidade do passageiro, assegurando-o contra os riscos da atividade, conduzindo-o são e salvo ao lugar de destino. 2. Afastada a responsabilidade de terceiro, em razão da Súmula nº 187 do STF :A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 3. PROVA PERICIAL apurando a autora sofreu uma sequela em consequência ao acidente narrado na inicial, ainda que as lesões descritas (fratura exposta do úmero direito), tenham sido tratadas corretamente de forma cirúrgica e com relativo sucesso, logrando a Autora uma limitação parcial aos médios graus dos movimentos do ombro direito, que, para fins de cálculo indenizatório determina a fixação percentual, da ordem de 18%(dezoito por cento), conforme demonstrado. - que houve uma incapacidade total e temporária(ITT) de 01 ano e 01mês, em

consequência ao acidente narrado, período onde, inclusive, a Autora permaneceu em benefício previdenciário do INSS. - que existe dano estético caracterizado como de grau mínimo. 4. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA SUPORTE NA PROVA PRODUZIDA, EM ESPECIAL NA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL, COMPROVANDO AS LESÕES E O NEXO COM O ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA RÉ QUE RESULTA DO CONTRATO DE TRANSPORTE (não é elidida por culpa de terceiro - art. 735, CC) E DA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO (ART. 37, §6º, CF). 5. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO, EM R\$ 15.000, VALOR QUE SE REVELA BAIXO PARA O GRAU DE SOFRIMENTO FÍSICO E TRANSTORNOS SUPOSTOS COM O LONGO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O LAUDO DO PERITO CONCLUIU POR FRATURA EXPOSTA DO ÚMERO DIREITO, TRATAMENTO CIRÚRGICO COM OSTEOSSÍNTESE E POSTERIOR TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO POR CERCA DE OITO MESES, COM UM ANO E UM MÊS DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, DEFORMIDADE PERMANENTE DE MÉDIO GRAU DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO NO PERCENTUAL DE 18%, TUDO ISSO JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 40.000,00, CONSIDERANDO NÃO APENAS AQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS, MAS TAMBÉM POR TER A AUTORA SUPOSTO DANO ESTÉTICO PERMANENTE DE GRAU MÍNIMO. 6. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS, QUE NÃO MERECE REPARO, fundamentando o magistrado a quo que a autora comprovou junto aos autos todos os gastos que teve de realizar com o fito de se reabilitar, razão pela qual deve ser ressarcida (fls. 14-16). 7. SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDA NA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA, tendo em vista o acolhimento da pretensão autoral. 8. SENTENÇA QUE SE REFORMA. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO DA AUTORA PARA MAJORAR O DANO MORAL E ESTÉTICO DE R\$ 15.000,00 PARA R\$ 40.000,00.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/09/2014 (*)

=====

[0447465-83.2010.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 18/03/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ÔNIBUS. FORTE QUEDA DENTRO DO COLETIVO DA EMPRESA RÉ. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE SEGUNDO A QUAL O PASSAGEIRO TEM O DIREITO DE SER CONDUZIDO SAO E SALVO AO LOCAL DE DESTINO. DESCUMPRIDA ESTA OBRIGAÇÃO, DEVE O PASSAGEIRO SER INDENIZADO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA DO TRANSPORTADOR, POIS A RESPONSABILIDADE, NESSES CASOS, É OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DE SEU VALOR QUE SE IMPÕE EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO QUE SE MANTÉM EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS GANHOS. REDUÇÃO DE VALOR QUANTO AO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA E REDUÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO A QUE SE DÁ

PARCIAL PROVIMENTO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2014 (*)

=====

[0002799-95.2002.8.19.0210](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 15/01/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA REJEITADA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO COMPROVADOS E RAZOAVELMENTE FIXADOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A responsabilidade do transportador de passageiros é objetiva, fundada na teoria do risco, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. A preliminar de julgamento ultra petita não pode prosperar, eis que os valores contemplados na sentença estão aquém dos pleiteados pela autora. 3. A condição de passageira da autora não foi contestada, sendo o nexo de causalidade e os danos decorrentes de traumatismo craniano, com subsequente hérnia cervical discal e incapacidade total e temporária por 365 dias, comprovados por meio do laudo pericial. 4. É razoável o dano moral estabelecido na sentença no valor de R\$ 35.000,00, à medida que a autora precisou ser submetida a dois procedimentos cirúrgicos em razão das lesões resultantes do acidente no coletivo da ré, que deixaram cicatrizes, consubstanciando o dano estético razoavelmente fixado em R\$ 12.000,00. 5. A lesão sofrida pela autora configura redução parcial e permanente ao desempenho de atividade laborativa, apresentando, portanto, caráter vitalício. Assim, a pensão mensal deve ser também vitalícia. 6. Desprovisionamento do recurso.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/01/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/02/2014 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0003387-02.2003.8.19.0038](#) - APELACAO – 1ª Ementa

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 14/06/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. AUTOR QUE, POR CERCA DE 02 (DOIS) MINUTOS, PERMANECIU PARADO, PRÓXIMO À JANELA DIANTEIRA ESQUERDA DE VAN, ESTACIONADA NO

MEIO-FIO DA CALÇADA DIREITA, E FOI IMPRENSADO PELA PARTE TRASEIRA DIREITA DE ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA RÉ, DURANTE MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, EM VIA DE MÃO DUPLA, COM UMA ÚNICA FAIXA DE ROLAMENTO EM CADA SENTIDO, POUCO TRÁFEGO DE PEDESTRES E INTENSA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, EM AMBOS OS SENTIDOS. HEMORRAGIA INTERNA, PERDA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) E DO RIM ESQUERDO (NEFRECTOMIA). CICATRIZ EXTENSA, DISPOSTA DO EPIGÁSTRIO AO HIPOGÁSTRIO, RESULTANTE DO PROCEDIMENTO DE LAPAROTOMIA EXPLORATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES AO RISCO DO EMPREENDIMENTO, QUE NÃO PODE CONFUNDIR-SE COM O RISCO INTEGRAL, SÓ ADMITIDO NO QUE TANGE AO DANO NUCLEAR, CONFORME ART. 21, XXII, "D", DA CARTA MAGNA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 14, § 3º. DA LEI N.º 8.078/1990. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL QUE SE AFASTA. CARACTERIZAÇÃO, PORÉM DA CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PREPONDERÂNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA QUE O APELADO AGIU SEM A ATENÇÃO E A CAUTELA NECESSÁRIAS PARA EVITAR O SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ESTAR O COLETIVO DESENVOLVENDO VELOCIDADE SUPERIOR A 60 KM/H, COMO TESTEMUNHADO, VEZ QUE SE ENCONTRAVA PARADO ATRÁS DA VAN, IMEDIATAMENTE ANTES DE ULTRAPASSÁ-LA. LEIS DÍSCICAS DA INÉRCIA. SINALIZAÇÃO EXISTENTE, MAS DIRECIONADA PARA A DISCIPLINA DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES SOBRE PASSAGEM DE NÍVEL EM LINHA FÉRREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SEMÁFORO ESTIVESSE VERMELHO. INEXISTÊNCIA DE FAIXA DE PEDESTRES E OUTRAS SINALIZAÇÕES NO LOCAL DO ACIDENTE. CONDUTA TEMERÁRIA DO RECORRIDO, TIPIFICADA NO ART. 69, CAPUT, E III, "B", DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MITIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL. UTILIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE DEVEM SER REDUZIDOS À METADE (50% DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, E 20%, A PARTIR DE ENTÃO), BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE ELEITA, PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. VITALICIEDADE DO PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA, HAJA VISTA QUE A ATUALIZAÇÃO JÁ OPERA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N.º 54-STJ). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES MESMO SODALÍCIO. DANO MORAL CLARO. COMPENSAÇÃO REDUZIDA, PORÉM, À METADE, DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 944, DO CÓDIGO CIVIL, DIANTE DA ANGÚSTIA, DA DOR E DO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO QUE ATINGIRAM A VÍTIMA. TRANSTORNOS EVIDENTES PARA O FLUXO NORMAL DE SUA VIDA. FALTA DOS ÓRGÃOS EXTIRPADOS, QUE OCASIONA MAIOR SUSCEPTIBILIDADE A INFECÇÕES, DEPURAÇÃO DO SANGUE, FORMAÇÃO DE URINA E REGULAÇÃO DA PRESSÃO SANGUÍNEA, IMPONDO AO LESADO MAIORES CUIDADOS COM A SAÚDE. DANOS ESTÉTICOS CONFIGURADOS EM GRAU MÍNIMO. CICATRIZ VISÍVEL NO VENTRE. CAUSA DE VEXAME ATENUADA PELO FATOS DE PODER A DEFOMIDADE SER COBERTA E/OU MINIMIZADA POR CIRURGIA

REPARADORA. REDUÇÃO DA VERBA CONDENATÓRIA PARAR \$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA. CIRURGIA REPARADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BILHETE, EM SE CONSIDERANDO O DANO ESTÉTICO. MANUTENÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCOMIL REAIS), DESTINADA À CIRURGIA, A SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, AMBOS CONTADOS DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2011

=====

[0004083-16.2008.8.19.0021](#) - 1ª Ementa – APELAÇÃO

DES. ANDRÉ RIBEIRO - Julgamento: 25/05/2011 – SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PEDESTRE QUE FOI ATINGIDA PELO COLETIVO DA RÉ QUANDO ATRAVESSAVA A VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. PELO RÉU, REQUEREU A APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO PELO TRIBUNAL, E, QUANTO AO ACIDENTE, ALEGOU A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA. PELA AUTORA, RATIFICANDO A TESE ACERCA DOS DANOS SOFRIDOS, EM RAZÃO DO ACIDENTE, ALEGOU QUE OS JUROS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, PUGNANDO, ASSIM, PELA MAJORAÇÃO DAS VERBAS REPARATÓRIAS. QUANTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE RÉU, CONSIDERANDO OS REITERADOS JULGADOS POR ESTA E. CORTE EM AÇÕES IDÊNTICAS. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER FIXADOS, OBSERVANDO-SE O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DA QUESITAÇÃO, O TEMPO EXIGIDO PARA SUA REALIZAÇÃO, BEM COMO AS PRAXES ADOTADAS NO FORO. NA HIPÓTESE VERTENTE, A PERÍCIA CONSISTIU EM VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO EXOCÁUSO, A EXISTÊNCIA DA ALEGADA INVALIDEZ, BEM COMO APURAR O GRAU DA LESÃO DECORRENTE DO ACIDENTE SOFRIDO PELA AUTORA, O QUE, SEM DÚVIDA, REPRESENTA ELEVADO GRAU DE RESPONSABILIDADE DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. CONSIDERANDO A MÉDIA DOS VALORES ARBITRADOS NESTA CORTE, REPUTA-SE CORRETO O VALOR FIXADO PELO JUÍZO, NÃO MERECENDO REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE, RESPONDE O TRANSPORTADOR PELOS DANOS ESTÉTICOS E MORAIS CAUSADOS POR SEU PREPOSTO. AUTORA QUE, SEGUNDO APURADO PELA EXPERT DO JUÍZO, SOFREU LESÕES EM RAZÃO DO ACIDENTE, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL TEMPORÁRIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, E NO PERCENTUAL DE 10%, EM CARÁTER PERMANENTE E VITALÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO, CUJA FIXAÇÃO EM R\$ 40.000,00 NÃO MERECE SER ALTERADA. INDENIZAÇÕES ADEQUADAMENTE ARBITRADAS, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O JULGADO E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO,

CONFORME SÚMULA 54 DO STJ. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE ARBITRADA, ADEQUADA AO TRABALHO DESENVOLVIDO E À NATUREZA DA CAUSA, NA FORMA DOS ARTIGOS 21,§1º E 20,§3º DO CPC. DESACOLHIMENTO DO AGRAVO RETIDO, PARA MANTER OS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EQUIVALENTE A OITO SALÁRIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL PARA FIXAR O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVE SER A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/05/2011

=====

[0002404-26.2006.8.19.0061 \(2009.001.25752\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 26/08/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

Ação, pelo rito sumário, com pedido de compensação por danos material e moral. Queda de passageiro de coletivo. Sentença de procedência do pedido. Apelo do autor buscando a majoração do dano moral, e da ré, pela reforma integral da sentença. Contrato de transporte. Responsabilidade objetiva. Cláusula de incolumidade implícita. Responsabilidade objetiva (art. 735, do CC). Incapacidade parcial temporária e permanente. Valor compensatório do dano moral fixado em patamar razoável e proporcional ao sofrimento vivenciado pelo autor. Recursos improvidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/08/2009

=====

[0046619-73.2006.8.19.0001 \(2009.001.17088\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 29/04/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. INADIMPLENTO. REPARAÇÕES MATERIAL E MORAL/ESTÉTICA. Contrato de transporte de passageiro. Movimentação do veículo ao tempo do desembarque da passageira, queda ao solo, com danos. Inadimplência e fato do serviço (Lei 8.078/90, caput do art. 14). Autora septuagenária, aposentada, sem perda financeira. Inexistência da alegada atividade autônoma de advocacia. Gastos com medicamentos não comprovados. Reparação material bem afastada. Reparação moral, com agravamento pela lesão estética, arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que se mostra razoável e guarda proporcionalidade com a extensão do dano. Tudo com juros a partir da citação, sucumbência em desfavor da inadimplente, com estabelecimento da condenação como base de cálculo da honorária. Dedução do valor recebido do seguro obrigatório. STJ, Sum. 246. Provimento parcial do recurso da transportadora para essa finalidade. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/04/2009

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da

Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 17.09.2014

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br